



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.008422/2003-12
Recurso nº 171.740 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.694 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VINICIO ORLANDO TOMEI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/09/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 10.650,69, referente ao exercício de 2000.

O lançamento é decorrente da apuração de deduções indevidas a título de pensão alimentícia judicial e imposto complementar.

Em sua impugnação, o contribuinte suscitou, em preliminar, a nulidade da intimação e de todos os atos posteriores, uma vez que a citação não foi feita na pessoa do contribuinte. No mérito, argumentou que a multa aplicada de 75% sobre os valores lançados é confiscatória e uma ofensa aos direitos constitucionais de todos os contribuintes, que só podem ser obrigados a pagar o que na lei esteja estabelecido, e desde que, ainda, esta esteja em harmonia com os princípios constitucionais. Também alegou que os juros aplicados correspondem à taxa SELIC afronta a diversos princípios constitucionais tributários, dentre eles o da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

A 6ª Turma da DRJ/SPOII/SP julgou procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 51/58, que restou assim ementado:

PRELIMINAR. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CIÊNCIA.

A intimação fiscal para ciência da origem do lançamento, quando a correspondência for enviada por intermédio de aviso postal com prova de recebimento, é considerada recebida na data de sua entrega no domicílio fiscal do sujeito passivo, constante dos sistemas informatizados da Receita Federal, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante do destinatário. Preliminar rejeitada.

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Considera-se a dedução referente a despesas com pagamento de pensão alimentícia apenas quando, inequivocamente, comprovados sua concessão pelo Poder Judiciário e seu efetivo pagamento pela documentação apresentada pelo contribuinte. Não comprovados, mantém-se a glosa. Matéria não impugnada.

GLOSA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Não comprovado o recolhimento do imposto complementar, mantém-se sua glosa. Matéria não impugnada.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram sua aplicação, é de se manter a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 19/12/2007 (fl. 62), o interessado, representado pelos seus advogados (fls. 20 e 64), interpôs recurso voluntário de fls. 69/82, em 17/01/2008. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, é de se rejeitar a suscitada nulidade da intimação, eis que é válida a questionada ciência mediante assinatura do Aviso de Recebimento por pessoa estranha ao contribuinte. Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Mesmo que se pudesse vislumbrar alguma irregularidade relativamente ao ato da ciência do lançamento ora analisado, este fato só se revestiria de maior importância, caso houvesse nos autos e, em especial, na impugnação, qualquer evidência de que o contribuinte não tivesse entendido os termos do procedimento de ofício e de que, por conta disto, tenha tido por dificultada a produção de sua defesa. Entretanto o recorrente apresentou sua impugnação dentro do prazo regular de 30 dias.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre o contribuinte, considerando que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Ainda, no tocante ao suscitado caráter confiscatório da multa, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, o recorrente se insurge contra a aplicação dos juros Selic. Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin